SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002082 - SP (2025/0281049-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FARIA
ADVOGADOS	:	DIJALMA COSTA - SP108154
		CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA - SP301419
AGRAVADO	:	CARMEN VIANNA ABRAO
AGRAVADO	:	DARIO PATERNO JUNIOR
ADVOGADOS	:	VANESSA MARIA GOBBI SZAKAL SILVA VIGANON - SP462576
		GABRIELA BEATRIZ SILVA BARBOSA - SP499146

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ).
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não se aplica quando não se verifica intuito protelatório na interposição do agravo interno.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b8c6a8c-44e9-4e25-a671-091d51f6a2ce

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b8c6a8c-44e9-4e25-a671-091d51f6a2ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002082 - SP (2025/0281049-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FARIA
ADVOGADOS	:	DIJALMA COSTA - SP108154
		CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA - SP301419
AGRAVADO	:	CARMEN VIANNA ABRAO
AGRAVADO	:	DARIO PATERNO JUNIOR
ADVOGADOS	:	VANESSA MARIA GOBBI SZAKAL SILVA VIGANON - SP462576
		GABRIELA BEATRIZ SILVA BARBOSA - SP499146

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ).
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não se aplica quando não se verifica intuito protelatório na interposição do agravo interno.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA FARIA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, b) óbice da Súmula 5/STJ quanto à premissa de distrato e à natureza da pretensão, c) não demonstração da divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código

Documento eletrônico VDA59913664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: d8266dd0-78ac-48d4-8ca1-4fd28b22df90

de Processo Civil (CPC) e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) (fls. 797-800).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é eminentemente jurídica e que não incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ; sustenta prescrição decenal do art. 205 do Código Civil por se tratar de responsabilidade contratual e não de enriquecimento sem causa. Aponta negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, afirmando ausência de enfrentamento do prazo do art. 205 do Código Civil. Defende, ainda, a demonstração do dissídio pela alínea "c", com cotejo analítico de julgados do TJSC, TJMG e TJPR e invoca os EREsp 1.280.825/RJ e 1.281.594/SP, além de requerer reconsideração ou provimento do agravo para conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 804-829).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com aplicação analógica da Súmula 182/STJ, reforça a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, sustenta o acerto da prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil com termo inicial no distrato de 20/3/2020, e indica não demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. Requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a manutenção da majoração de honorários (fls. 834-839).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de cobrança e pediu o reconhecimento da rescisão contratual, observando o pacto de confissão de dívida, e a condenação dos réus na devolução de 100% dos valores pagos e gastos, apontando diferença total de R$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais), com correção e juros, além de justiça gratuita, custas e honorários. Arguiu que as partes celebraram distrato em 20/3/2020 sem estipulação de indenização por benfeitorias.

A sentença julgou o pedido improcedente. Fixou a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento por benfeitorias e adotou como termo inicial a data do distrato de 20/3/2020, com ajuizamento apenas em 17/1/2024. Registrou, ainda, deficiência na especificação e na natureza das benfeitorias e nos respectivos valores, aplicando os arts. 206, § 3º, IV e V, e 189 do Código Civil.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação e manteve a prescrição trienal por pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, com termo inicial no distrato, destacando a propositura em 17/1/2024. Majorou honorários para 11% do valor atualizado da causa e rejeitou embargos de declaração sem efeitos modificativos.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA59913664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: d8266dd0-78ac-48d4-8ca1-4fd28b22df90

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1022, ambos do CPC.

No caso concreto, a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante/recorrente.

Aliás, é sólida a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023).

Mesmo porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Aqui, há mero inconformismo quanto aos termos do acórdão recorrido. Conforme bem explicitado na decisão atacada, a questão concernente ao interregno prescricional (três anos), em se tratando de enriquecimento sem causa, foi suficientemente abordada. Isto é, assinalado que, com o advento do distrato, passou a fluir o prazo de que dispunha a interessada. Porém, esta manejou a destempo sua pretensão em juízo.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. ARTIGOS 1.021, § 1º, E 1.024, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DESCUMPRIDO. NÃO CONHECIDO. ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIDO.
> 1. Consoante entendimento desta Corte, recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões. Precedentes.
> **2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.**
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 4. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59913664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: d8266dd0-78ac-48d4-8ca1-4fd28b22df90

(PET no AREsp n. 2.368.016/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.) (destaquei)

Em segundo lugar, de rigor reprisar a incidência da Súmula 5/STJ quanto ao tema de fundo.

Realmente inviável o sucesso nesta via estreita. Isto porque o recurso, da forma como interposto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória (elementos contidos no distrato).

Diversamente do que quer fazer crer a parte recorrente, não se trata de reenquadramento jurídico, de mera revaloração de fundamento sem necessidade de reapreciação do arcabouço probatório. Lembre-se de que esta Corte não é instância revisora.

A premissa fática e documental firmada na instância ordinária registrou distrato celebrado em 20/3/2020, sem estipulação de indenização por benfeitorias, com restituição acordada e retorno ao *status quo ante*. A pretensão em exame tem natureza de ressarcimento por enriquecimento sem causa, dessarte, com termo inicial no distrato.

Requalificar essa moldura jurídica para responsabilidade contratual exigiria reinterpretar o instrumento e as cláusulas do distrato, além de deslocar as premissas já fixadas. Em suma, o óbice incide diretamente sobre a tentativa de afastar o enquadramento em enriquecimento sem causa para migrar ao art. 205 do Código Civil, dependente de leitura contratual diversa.

A dar amparo, veja-se em casos similares:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPENSAÇÃO DE PARCELA CONTRATUAL. DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA PRETENSÃO FUNDADA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente a controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Incide a prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil para pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme precedentes desta Corte.

3. Pretensões de restituição fundadas em enriquecimento sem causa se submetem ao prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A revisão das premissas fáticas e contratuais fixadas pela origem encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.443.254/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.) (destaquei)

Documento eletrônico VDA59913664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: d8266dd0-78ac-48d4-8ca1-4fd28b22df90

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
> **1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, o que demandaria rediscussão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 449.433/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017.) (destaquei)

Em terceiro lugar, o dissídio jurisprudencial requer demonstração analítica, com cotejo entre casos faticamente comparáveis e soluções jurídicas divergentes sobre a mesma questão. Tais requisitos, no caso concreto, não foram atendidos de forma idônea.

A mera transcrição de ementas ou a referência genérica a precedentes não satisfaz os parâmetros legais. Faltou a exposição minuciosa das circunstâncias decisivas do caso confrontado e a correlação direta com a hipótese destes autos. A similitude fático-jurídica não foi demonstrada com precisão técnica exigida pelo rito, o que inviabiliza o exame da divergência.

Afinal, a controvérsia dos autos versa sobre ressarcimento por enriquecimento sem causa, com termo inicial no distrato e ausência de estipulação indenizatória. Mas, os precedentes citados pela parte interessada tratam, em larga medida, de inadimplemento contratual e reparação de perdas e danos, hipótese distinta da moldura assentada.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: d8266dd0-78ac-48d4-8ca1-4fd28b22df90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.002.082 / SP

Número Registro: 2025/0281049-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003698820248260566

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FARIA
ADVOGADOS : DIJALMA COSTA - SP108154
CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA - SP301419
AGRAVADO : CARMEN VIANNA ABRAO
AGRAVADO : DARIO PATERNO JUNIOR
ADVOGADOS : VANESSA MARIA GOBBI SZAKAL SILVA VIGANON - SP462576
GABRIELA BEATRIZ SILVA BARBOSA - SP499146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FARIA
ADVOGADOS : DIJALMA COSTA - SP108154
CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA - SP301419
AGRAVADO : CARMEN VIANNA ABRAO
AGRAVADO : DARIO PATERNO JUNIOR
ADVOGADOS : VANESSA MARIA GOBBI SZAKAL SILVA VIGANON - SP462576
GABRIELA BEATRIZ SILVA BARBOSA - SP499146

Documento eletrônico VDA60241911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:59
Código de Controle do Documento: 52bbe2ff-2d96-4fbb-a524-ac22e0639699

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:59
Código de Controle do Documento: 52bbe2ff-2d96-4fbb-a524-ac22e0639699